



Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

Autos nº 0701143-56.2017.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Posto Reyauto Comercio de Combustíveis Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e PROCON-AL, em litisconsórcio ativo, ajuizaram ação civil pública em face do POSTO REYAUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., todos qualificados nos autos, tendo por objeto: (a) ser a ré obrigada a abster-se de fornecer combustível em quantidade à menor, ou seja, com vício de quantidade (liminar); e (b) seja condenada a pagar indenização por danos morais coletivos (não inferior a R\$ 20.000,00), causado à coletividade (interesse difuso), com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na petição inicial, em resumo, os autores alegaram que:

- com base em documentos de Procedimento Administrativo da Agência Nacional do Petróleo – ANP constatou-se que em 29.8.2013 a ré foi autuada pela irregularidade de *comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora*,
- a ré estaria operando equipamento defeituoso, fornecendo ao consumidor combustível em volume menor do que o indicado na bomba medidora - "infração conhecida como 'bomba baixa'" -, infringindo os dispositivos: "art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99; art. 21, VI e art. 22, VII da Resolução ANP 41/2013, bem como arts. 6º, III, 14, 18, §6º, II e 39, V, todos do CDC";
- o auto de infração teria demonstrado, após 3 aferições, que o bico de abastecimento de combustível nº 11, utilizado para a revenda de Gasolina C Comum, não estava em perfeito estado de funcionamento, havendo vazão à menor que superava o erro máximo permitido, para



Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

menos que é de 0,100 litros, conforme item 11.2.1 das Instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 23/1985;

- a irregularidade causou prejuízo financeiro a um número indefinido de consumidores, os quais pagaram por determinada quantidade e levaram outra à menor, num evidente exemplo de vício de quantidade;
- a conduta da ré foi reprovável, pois deveria manter em boa qualidade de funcionamento seus equipamentos.
- a lesão deu-se a interesses difusos (art. 81, I, do CDC), de natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas, ligadas pela mesma circunstância fática - vício de quantidade no produto adquirido da ré - causando dano moral difuso à coletividade, "mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que abasteceram no Posto Réu"
- a responsabilidade da empresa ré seria objetiva nos termos do art. 18 do CDC, por ter a obrigação de fornecer combustíveis dentro dos padrões legais de qualidade e quantidade, assim como de promover a manutenção dos equipamentos instalados.

Junto à petição inicial foram acostados documentos.

O processo foi inicialmente distribuído por sorteio à 7.ª Vara Cível da Capital (em 11.1.2017), que indeferiu a liminar pleiteada na inicial e oportunizou o contraditório.

Citada, a ré apresentou contestação, onde:

- argui a preliminar de *no bis in idem* sob o argumento de que no âmbito administrativo foi compelida a pagar R\$ 20.000,00 de multa, não podendo ser condenada pelo mesmo fato;
- argui a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério



Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

Público, sob o argumento de que durante o procedimento administrativo regularizou a situação do equipamento, inexistindo no estabelecimento qualquer bomba defeituosa ou pendente de manutenção;

- no mérito, alega que:
 - a inexistência de prejuízo aos consumidores, pois “em que pese tal bico ter sido encontrado abaixo da tolerância permitida, ou seja, com 0,80 litros, inferior ao mínimo permitido, 0,100 litros, nada restou comprovado quanto o dolo ou a culpa do Réu, o que por si só afasta a tese de prática abusiva, nos termos do art. 39 do CDC”;
 - não deu causa a situação e pautada na boa-fé sanou a falha na bomba, não tendo se beneficiado do “suposto vício”, e antes do evento o INMETRO havia atestado a regularidade das bombas;
 - o fato tratou-se de mera irregularidade que não deu causa segundo laudo técnico, não tendo praticado qualquer ato ilícito;
 - nenhum consumidor procurou o Procon ou o Judiciário para formalizar reclamação, de forma que eventual prejuízo foi insignificante;
 - o autor não comprovou os danos efetivamente sofridos pelos Consumidores, nem o nexo de causalidade entre conduta da ré e os alegados prejuízos.

Ao final, a ré pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

do pedido da exordial.

Após, a ré apresentou documentos.

O autor Ministério Público apresentou réplica onde, em síntese apertada: sustentou o não acolhimento das preliminares suscitadas pela ré, destacando que nesta ação busca a reparação de danos causados pela ré à centenas de consumidores; contra-argumentou as alegações de mérito; e reiterou os termos da inicial.

A empresa ré juntou documentos novos (fls. 337-347 e 349-351).

Após, em decisão datada de 26.7.2019, o Juízo da 7.ª Vara Cível da Capital declarou sua incompetência para processar e julgar o feito em razão da natureza jurídica dos integrantes do polo ativo, determinando a redistribuição para uma das Varas da Fazenda Pública Estadual.

O Promotor de Justiça com atuação na 7.ª Vara Cível da Capital tomou ciência da decisão, tendo os autos sido redistribuídos por sorteio à 31.ª Vara Cível da Capital, no fluxo da Fazenda Pública Estadual.

Na decisão de fls. 362-364 foi: reconhecida a competência da 31.ª Vara Cível da Capital, no fluxo da Fazenda Pública Estadual; indeferido o pedido de inversão do ônus da prova; e oportunizado prazo para o litisconsorte ativo PROCON/AL manifestar-se sobre a contestação e para os 2 autores manifestarem-se sobre os documentos novos da ré.

O autor PROCON/AL apresentou réplica onde contra-argumentou as preliminares e alegações da contestação, mencionando a regra a responsabilidade objetiva da empresa, aderiu aos argumentos da réplica do MP e reiterou os termos da petição inicial.

O autor Ministério Público, intimado para se manifestar sobre os documentos novos apresentados pela ré, em resumo, afirmou que os mesmos foram produzidos anos depois da prática abusiva, não enfraquecendo o auto de infração



Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

lavrado, sendo dever da ré manter-se regular. O autor voltou a mencionar a responsabilidade objetiva da ré, independentemente de culpa.

II. Fundamentação

II.1. Do julgamento antecipado da lide

Considerando o disposto no art. 355, I, do CPC, sendo a matéria apenas de direito e não tendo as partes requerido a produção de prova em audiência, possível o julgamento antecipado da lide.

II.2. Análise das preliminares

A preliminar de *no bis in idem*, arguida pela ré, não merece acolhimento, pois a penalidade imposta pela ANP à ré decorre de procedimento administrativo de fiscalização, enquanto esta lide tem como objetivo apurar se sua conduta ocasionou danos morais à coletividade. Portanto, sendo de natureza distinta inexistente dupla condenação pelo mesmo fato.

Também não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público, arguida pela ré. Mesmo que a empresa ré tenha sanado a irregularidade em seu equipamento, o que se discute nesta lide são os reflexos desencadeados na época.

II. 3. Análise da lide (mérito)

Trata-se de ação civil pública cujo objeto está transcrito acima, no início do relatório.

Passando ao mérito, de logo percebo que *é fato incontroverso* que a ré estava fornecendo aos consumidores, seus clientes, combustível em volume menor do que o indicado na bomba medidora, operando equipamento defeituoso.

Pois bem. Pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que essa atitude da ré desencadeou a atuação da agência reguladora, que após denúncia constatou a irregularidade. Foram feitas 3 aferições no equipamento e em todas foi



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

confirmada a irregularidade.

E não se trata de mera irregularidade, mas sim um erro que atinge a confiança dos consumidores, que estavam pagando por uma quantidade de combustível porém só estavam levando uma menor. Essa situação é deveras gravosa e deve ser eliminada do mercado, pois atinge toda a coletividade, sejam os inúmeros e incontáveis consumidores sejam os outros fornecedores do mesmo ramo, pois gera nos consumidores a desconfiança na prestação daquele tipo serviço. Parte-se do pressuposto da boa-fé e atitudes como estas praticadas pela ré atingem fortemente esta presunção gerando repulsa e danos de ordem extrapatrimonial na coletividade.

A empresa ré beneficiou-se com o “problema no equipamento”, tendo aferido lucro no mínimo ilegitimamente, por certo período de tempo. A sua alegação de que não sabia do problema nem lhe deu causa não lhe exime da responsabilidade de manter seus equipamentos em perfeitas condições de uso e dentro dos padrões fixados pela agência reguladora. Trata-se realmente de ônus de seu negócio.

A Lei nº 9.847/1999 - que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências - estabelece no seu art. 3º, inciso XI, a infração de comercializar combustível com vício de qualidade, bem como a penalidade no âmbito administrativo.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

E mais, se o equipamento estava defeituoso além do vício de



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

quantidade do fornecimento do produto percebido potencialmente poderia estar pondo em risco a vida das pessoas.

O caso em análise diz respeito a direitos e/ou interesses difusos, nos precisos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC (abaixo transcrito):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

O CDC também dispõe no seu art. 6º, VI, ser direito do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Já no art. 18 dispõe serem os fornecedores responsáveis pelo vício de quantidade dos produtos que fornecem.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Segundo o Ministro Mauro Campbell Marques, do STJ, no REsp 1397870/MG, “*O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa*”. (Destques que faço).

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa, conforme já também entende o STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo.
3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1343283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, Dje 19/02/2020).

A atitude ilícita da ré, de comercializar combustível em quantidade à menor daquela informada pela bomba, causou danos a um número indeterminado de pessoas, restando configurado o dano moral coletivo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS EM VIRTUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE INFERIOR À INDICADA NA BOMBA MEDIDORA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR POR DANOS MORAIS COLETIVOS, NOS TERMOS DO ART. 6º, VI DO CDC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A EMPRESA APELADA FORNECEU AOS CONSUMIDORES COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE INFERIOR ÀQUELA INDICADA NA BOMBA MEDIDORA, SUPLANTANDO A MARGEM DE INCORREÇÃO PERMITIDA NO ITEM 11.2.1 DAS INSTRUÇÕES BAIXADAS COM A PORTARIA INMETRO Nº 23/1985, QUE É DE 100ML (CEM MILILITROS) A CADA 20L (VINTE LITROS), VEZ QUE, EM TRÊS MEDIÇÕES REALIZADAS, AS VARIAÇÕES ENCONTRADAS FORAM DE 200ML (DUZENTOS MILILITROS) NA PRIMEIRA MEDIÇÃO, OS MESMOS 200ML (DUZENTOS MILILITROS) NA SEGUNDA MEDIÇÃO E 180ML (CENTO E OITENTA MILILITROS) NA TERCEIRA VEZ QUE A VARIAÇÃO FOI AFERIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 21, VI E 22, VII DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41/20163. ILÍCITO INDENIZÁVEL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ALEGAÇÃO, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, NO SENTIDO DE QUE A REFORMA DA SENTENÇA ACARRETIARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. NÃO ACATADA. ESTABELECIMENTO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, COM FULCRO NOS ARTS. 322, §1º, E 491, CAPUT E §2º, DO CPC/15. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0717676-61.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador:



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/05/2020; Data de registro: 25/05/2020). *Destaques que faço.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO E COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE MENOR DO QUE O INFORMADO NA BOMBA. CONDUTA ILEGAL. ATO QUE GERA LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. ABUSO DA BOA FÉ. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. QUANTUM DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PUNIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA A BUSCA DA REPARAÇÃO POR DANO NA ESFERA JUDICIAL. 1- Tal conduta implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta boa fé para com o consumidor, foi irremediavelmente lesado. 2- No caso em apreço, entendo que resta caracterizado o ato ilícito da conduta da empresa apelante, a ponto de lesionar a coletividade. Destaque-se que a condenação à reparação de forma indenizatória tem o objetivo de coibir a prática reprovável de comercialização de combustível em volume menor do que aquele de fato pago pelo consumidor, de modo a impor obediência aos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo, bem como, de forma a proteger o consumidor, que é a parte vulnerável da relação, assumindo também o caráter punitivo e pedagógico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0718851-95.2012.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2019; Data de registro: 21/02/2019). *Destaques que faço.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO E COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE MENOR DO QUE O INFORMADO NA BOMBA. CONDUTA ILEGAL. ATO QUE GERA LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. ABUSO DA BOA FÉ DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. QUANTUM DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PUNIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA A BUSCA DA REPARAÇÃO POR DANO NA ESFERA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0703547-51.2015.8.02.0001; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/07/2018; Data de registro: 26/07/2018). *Destaques que faço.*

Com relação ao *quantum* indenizatório entendo que, em casos de danos morais coletivos deve ter um caráter punitivo e também pedagógico, visando evitar ou ao menos inibir novas práticas ofensivas, principalmente em casos como este, onde não se pode quantificar o lucro obtido pelo ofensor e nem os prejuízos sofridos pelos consumidores que sequer sabe-se quantos foram. Agindo com razoabilidade e proporcionalidade fixo a indenização pelos danos morais coletivos em R\$ 20.000,00. Inclusive este é parâmetro do TJAL, conforme julgados acima mencionados



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

(ementas transcritas).

Porém, haverá restituição dos danos causados de forma indireta, com a reversão da condenação ao fundo de reconstituição dos bens coletivos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, no caso o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 5.963, de 10 de novembro de 1997 e mencionado na Lei Estadual nº 7.991/2018 (que dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL e dá outras providências).

Quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora, percentual e índice, seguirei o mesmo raciocínio do Senhor Desembargador Relator do TJAL na Apelação Cível 0717676-61.2 015.8.02.0001 (primeira ementa acima transcrita).

Outrossim, quanto ao pedido de obrigar a ré a abster-se de fornecer combustível com vício de quantidade entendo desnecessário, seja por já ter sofrido sanção administrativa, seja pela imposição da indenização fixada nesta sentença e seja pelo fato de ser presumível que esteja em monitoramento fiscalização da agência reguladora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar a parte ré, POSTO REYAUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., a pagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 20.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, devendo incidir juros de mora desde o evento danoso, conforme súmula nº 54 do STJ, com índice de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN, *até o termo inicial da correção monetária (arbitramento da indenização)*, momento a partir do qual deverá ser aplicada, unicamente, a Taxa Selic (englobar juros de mora e correção monetária), em respeito ao teor da súmula 362 do STJ.



**Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br**

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública) e considerando a decisão da Corte Especial do STJ no EAREsp 962250/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Maceió, 21 de maio de 2021.

Geraldo Tenório Silveira Júnior
Juiz de Direito